



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00526/2018

DESAFETA DO DOMÍNIO PÚBLICO E AUTORIZA O MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA A ALIENAR, POR MEIO DE DOAÇÃO, O IMÓVEL QUE MENCIONA, COM DISPENSA DE LICITAÇÃO, À ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DO GRUPO LUTA PELA VIDA EM PROL DA CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DO HOSPITAL DO CÂNCER DE UBERLÂNDIA, REVOGA A LEI Nº 11.600, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica desafetado do domínio público um imóvel de propriedade do Município de Uberlândia, localizado nesta cidade, no Loteamento Alto Umarama II, designado por Área Institucional 01A da Quadra nº 30, que mede pela frente em uma linha quebrada de cento e vinte e sete metros e setenta e nove (127,79) centímetros, mais setenta metros e cinquenta e dois (70,52) centímetros confrontando com a Avenida Dom Pedro II, cinquenta (50,00) metros pelo lado direito confrontando com a Área Institucional 01B, cinquenta (50,00) metros pelo lado esquerdo confrontando com Área Verde 01, e cento e vinte metros e trinta e três (120,33) centímetros, mais sessenta e três metros e seis (63,06) centímetros em uma linha quebrada, pelos fundos, confrontando com a Rua Francisco Cândido Xavier, com área total de 9.542,52 m², conforme Matrícula nº 160.679, de 26 de agosto de 2013, do 1º Serviço Registral de Imóveis de Uberlândia-MG, e autorizada a doação da respectiva área à Associação dos Membros do Grupo Luta pela Vida em Prol da Construção, Ampliação, Conservação e Manutenção do Hospital do Câncer em Uberlândia, inscrita no CNPJ sob o nº 01.316.056/0001-12, com dispensa de licitação, nos termos do artigo 98, I, a, da Lei Orgânica do Município de Uberlândia.

Art. 2º A finalidade da doação a que se refere o artigo 1º desta Lei é a construção da sede da Associação dos Membros do Grupo Luta pela Vida em Prol da Construção, Ampliação, Conservação e Manutenção do Hospital do Câncer de Uberlândia, bem como a implantação de projetos sociais tendo como parceira a Universidade Federal de Uberlândia na administração dessa unidade hospitalar, além de agregar novos serviços fundamentais para a qualidade do atendimento ao paciente, tais como cuidados paliativos para pacientes em estado terminal, ambulatório de hormonoterapia e controle e ambulatório de prevenção e diagnóstico precoce do câncer.

Art. 3º O encargo previsto no artigo 2º desta Lei deverá ser cumprido no prazo de 3 (três) anos, a contar da data de escrituração do imóvel à donatária.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado, por igual período, mediante requerimento da donatária, prévia anuência da Administração Pública Municipal e autorização legislativa.

Art. 4º Na escritura pública de doação deverão constar as seguintes cláusulas:



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00526/2018

I cassação do ato de doação do imóvel e a consequente reversão, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, por inexecução do encargo, se a donatária incorrer em mora;

II cassação da doação do imóvel e a consequente reversão, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, caso haja desvio da finalidade constante no artigo 2º desta Lei, ou extinção da donatária, a qualquer tempo, ainda que o encargo imposto nos termos desta Lei tenha sido adimplido, sem qualquer ônus para a Administração Pública Municipal, inclusive quanto à indenização das benfeitorias porventura existentes; e

III gravame de inalienabilidade, impenhorabilidade e impermutabilidade do imóvel.

Art. 5º No caso de retirada do ato de doação, e consequente reversão da área ao patrimônio do Município de Uberlândia, as benfeitorias construídas fi carão incorporadas ao imóvel, não sendo estas objeto de indenização pelo Poder Público Municipal.

Art. 6º As despesas com a escrituração, registro e demais obrigações, tributárias ou não, relativas ao imóvel objeto da doação, correrão por conta da donatária.

Art. 7º Fica revogada a Lei nº 11.600, de 22 de novembro de 2013.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador

Justificativa:

Anexo

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador



PROJETO DE LEI Nº

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 006/2018/SMA/CGP

Uberlândia-MG, 30 de novembro de 2018.

Senhor Prefeito,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que revoga a Lei nº 11.600, de 22 de novembro de 2013, e autoriza o Município de Uberlândia a doar o imóvel que especifica à Associação dos Membros do Grupo Luta pela Vida em Prol da Construção, Ampliação, Conservação e Manutenção do Hospital do Câncer em Uberlândia.

Por meio da supracitada Lei nº 11.600, de 2013, o Município de Uberlândia foi autorizado a conceder o uso de um imóvel público, designado por Área Institucional 01A da Quadra nº 30, situado no Loteamento Alto Umuarama II, à Associação dos Membros do Grupo Luta Pela Vida.

A concessão de direito real de uso prevista na normativa mencionada foi realizada com a finalidade de “construção da sede da Associação dos Membros do Grupo Luta pela Vida, bem como a implantação de projetos sociais tendo como parceira a Universidade Federal de Uberlândia na administração dessa unidade hospitalar, além de agregar novos serviços fundamentais para a qualidade do atendimento ao paciente, tais como cuidados paliativos para pacientes em estado terminal, ambulatório de hormonoterapia e controle e ambulatório de prevenção e diagnóstico precoce do câncer”, nos termos do seu artigo 2º.

Na área municipal, a cessionária está construindo a



Unidade 2 do Hospital do Câncer de Uberlândia, cumprindo assim a finalidade para a qual o imóvel público foi concedido.

Nesse sentido, a cessionária, no ano de 2017, pleiteou transformação da concessão de direito real de uso em doação definitiva do imóvel, o que se justifica no fato de estarem construindo um grande hospital, para o qual necessitam e necessitarão de várias espécies de doações, inclusive de órgãos internacionais.

No entanto, para a maioria dos órgãos internacionais a existência de patrimônio pela associação é condição imposta como forma de demonstração de solidez, sendo requisito para que sejam efetuadas doações.

É neste aspecto que merece acolhida o pedido de transformação da concessão de direito real de uso em doação, pois se trata de forma de viabilizar a captação de recursos pela entidade junto a órgãos internacionais.

Quanto ao relevante trabalho exercido pela instituição requerente, remetemos ao plano de trabalho e ao relatório de atividades, ambos anexos, que de uma leitura atenta, claramente observa-se o relevante interesse público na construção e manutenção do hospital e atividades derivadas.

Na oportunidade, destaca-se que será mantido o encargo originariamente previsto no artigo 2º da Lei nº 11.600, de 2013.

Essas, Senhor Prefeito, são as razões pelas quais submeto à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

MARLY VIEIRA DA SILVA MELAZO
Secretária Municipal de Administração



PARECER nº 006/2018/SMA/CGP

Uberlândia-MG, 30 de novembro de 2018.

Referência: Exposição de Motivos nº 006/2018/SMA/CGP

I. RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei que revoga a Lei Municipal nº 11.600, de 22 de novembro de 2013, e autoriza o Município de Uberlândia a doar o imóvel que especifica à Associação dos Membros do Grupo Luta pela Vida.

Por meio de autorização concedida pela supracitada Lei nº 11.600, de 2013, o Município de Uberlândia celebrou termo de concessão de direito real de uso de um imóvel público, designado por Área Institucional 01A da Quadra nº 30, situado no Loteamento Alto Umarama II, à Associação dos Membros Grupo Luta Pela Vida.

A concessão de direito real de uso foi realizada com a finalidade de “construção da sede da Associação dos Membros do Grupo Luta pela Vida, bem como a implantação de projetos sociais tendo como parceira a Universidade Federal de Uberlândia na administração dessa unidade hospitalar, além de agregar novos serviços fundamentais para a qualidade do atendimento ao paciente, tais como cuidados paliativos para pacientes em estado terminal, ambulatório de hormonoterapia e controle e ambulatório de prevenção e diagnóstico precoce do câncer”.

Na área municipal, a cessionária está em fase final de construção da Unidade 2 do Hospital do Câncer de Uberlândia, cumprindo assim a finalidade para a qual o imóvel público foi concedido, bem como ampliando o rol dos encargos assumidos pela mesma.

Todavia, a entidade, no ano de 2017, pleiteou a conversão da concessão de direito real de uso em doação definitiva do imóvel, justificando sua solicitação no fato de estarem construindo um grande hospital e de necessitarem de várias espécies de doações, inclusive internacionais, que somente se concretizam se o imóvel



estiver registrado em nome da instituição, como proprietária.

Segundo a instituição, a maioria dos órgãos beneficentes internacionais exigem a comprovação de capital imobilizado, bem como da existência de propriedade do prédio em que funcionam, como condição para a realização de doações.

É o relatório, passa-se a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

O Município de Uberlândia, pessoa jurídica de direito público, tem autonomia patrimonial relativa, de modo que poderá dispor de seu patrimônio se vislumbrado o interesse público, ainda que secundário, que vincula todos os atos administrativos.

Logo, poderá esta municipalidade realizar doações de áreas públicas, desde que amparadas pelo interesse coletivo.

Nessa linha, a Câmara Municipal aprovou a Lei nº 10.825, de 8 de julho de 2011, que permite a doação e estabelece alguns requisitos a serem seguidos. Vejamos:

Art. 4º Considera-se como de interesse público para efeito de doação de bens públicos imóveis municipais, a associação ou a fundação com fins não econômicos que:
I – realizar atividades de promoção social ligadas à educação, **saúde**, cultura ou esporte;
II – prestar **serviços assistenciais**, colaborando com o Município de Uberlândia no atendimento à população carente. (grifos nossos)

Da leitura dos dispositivos supracitados e do plano de trabalho e relatório das atividades da entidade, fica evidente que suas atividades se amoldam aos fins autorizados pela supracitada lei, qual seja, a promoção da saúde e de atividades assistenciais.

Deve ser destacado, ainda, que, os requisitos dispostos no rol de incisos do art. 2º da Lei nº 10.825, de 2011, encontram-se todos contemplados no bojo do Processo Administrativo nº 010/SMA/CGP/NPI.



Ainda nesse sentido, ressalta-se que a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano já se manifestou favoravelmente à conversão da Concessão de Direito Real de Uso em Doação, conforme Parecer Técnico/SEPLAN/DU nº 057/2018, documento acostado às fls. 67 do Processo Administrativo supra referido.

Ademais, a Lei Municipal nº 7.155, de 24 de agosto de 1998, declarou a Associação dos Membros Grupo Luta pela Vida como entidade de utilidade pública, assim como exige a supramencionada legislação que regula as doações.

Quanto à questão da doação direta, sem prévia licitação, tal fato é autorizado pela Lei Orgânica do Município de Uberlândia, tendo em vista o interesse público envolvido e desde que na escritura de doação conste os encargos que vincularão a utilização do imóvel pela donatária, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de inalienabilidade, o que está sendo estritamente observado no projeto de lei. Vejamos:

Art. 98. A alienação de bens municipais subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) a doação, devendo constar da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão e cláusula de inalienabilidade, sob pena de nulidade do ato, podendo tais encargos ser dispensados, por lei, se o donatário for pessoa jurídica integrante da Administração Indireta do Município e o imóvel destinar-se a garantia de financiamento junto ao Sistema Financeiro de Habitação.

Não bastasse isso, por tratar-se de doação com encargo, temos que a mesma também encontra amparo na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, conforme disposto no § 4º do art. 17, que assim dispõe:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:



(...)

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado;

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, tendo em vista o atendimento dos requisitos elencados na Lei Orgânica do Município de Uberlândia, bem como na Lei nº 10.825, de 8 de julho de 2011, bem como tendo em vista tratar-se de iniciativa que visa a promoção do direito constitucional à saúde, conclui-se pela constitucionalidade formal e material e plena legalidade da proposta sob exame, não se vislumbrando, por conseguinte, óbice jurídico ao seu trâmite.

FÁBIO LEONEL BORGES
Assessor Jurídico